



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 975.030 - PR (2007/0189783-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **MARIA MARTA FELICHAKI MAIA**
ADVOGADO : **ELIZEU MENDES DA SILVA**
INTERES. : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
INTERES. : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. LEI N.º 8.186/91. VIÚVA DE EX-FERROVIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Em se tratando de prestações de natureza sucessiva, no caso caracterizadas pelo pagamento mensal da pensão por morte (Lei n.º 8.186/91), tem aplicação o disposto na Súmula 85 deste Tribunal.

2. O art. 5º da Lei n.º 8.186/91 estende aos pensionistas do "ferroviário abrangido por esta lei" – ou seja, dos ex-ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A até 31/10/1969 –, o direito à complementação de pensão, de acordo com as disposições do parágrafo único do art. 2º, que, por sua vez, expressamente assegura a permanente igualdade de valores entre ativos, inativos e pensionistas. Precedentes.

3. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 975.030 - PR (2007/0189783-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA MARTA FELICHAKI MAIA
ADVOGADO : ELIZEU MENDES DA SILVA
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental, interposto pela UNIÃO, contra decisão de minha relatoria, assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. ILEGITIMIDADE DO INSS E DA UNIÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. RFFSA. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO. CABIMENTO. ART. 5º C/C ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.186/91. DIREITO PLEITEADO RECONHECIDO POR LEI POSTERIOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. ÍNDICE APLICÁVEL. INPC. JUROS MORATÓRIOS. 6% AO ANO. AÇÃO INTENTADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO."

Nas razões recursais, a União alega que a pretensão da parte ora agravada encontra-se fulminada pela prescrição, em razão do disposto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, atingindo o próprio fundo do direito, e não as parcelas vencidas há mais de cinco anos. Defende que, de acordo com o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, sendo a prescrição matéria de ordem pública, o juiz a pronunciará de ofício.

No mérito, assevera que a decisão partiu de premissa equivocada, tendo em vista que a demanda não versa sobre a complementação de aposentadoria, e sim sobre valor da pensão por morte.

Ressalta que a complementação da aposentadoria é regida pelos artigos 1º a 4º da Lei n.º 8.186/91, enquanto a complementação da pensão por morte é regulada pelo artigo 5º da mesma Lei, sustentando que seu valor continua sendo aquele da data da concessão do benefício, que, no caso dos autos, está previsto no artigo 37 da Lei n.º 3.807/60.

Argumenta que, com a edição da Lei n.º 8.186/91, o aposentado passou a receber igual ao servidor da ativa (artigo 2º, *caput*), sendo que a pensionista não foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contemplada com uma regra de paridade em relação ao pessoal da ativa, pois foi excluída a incidência do *caput* do artigo 2º da Lei n.º 8.186/91.

Aduz que apenas o parágrafo único do artigo 2º da Lei n.º 8.186/91 foi estendido à pensionista.

Dessa forma, entende que o artigo 5º da Lei n.º 8.196/91 não estendeu às pensionistas "igualdade de valores", mas tão somente a igualdade de condições e prazos de reajuste do benefício, concluindo que esse dispositivo de legislação infraconstitucional "não tem o condão de, por si só, aumentar o benefício de pensão por morte de ex-ferroviário à integralidade do recebido pelos ferroviários em atividade. A base de cálculo do benefício continua a ser a aposentadoria do ferroviário; e o percentual que define seu valor, o previsto no art. 37 da Lei n.º 3.807/60" (fl. 321).

Menciona, ainda, que "a decisão ora recorrida implica majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total, o que é vedado não só para os legislados, mas também para o aplicador da lei ao caso concreto, nos termos do artigo 195, § 5º, da Carta Republicana." (fl. 327)

Ao final, requer a reconsideração da decisão, ou a submissão do feito à apreciação do órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 975.030 - PR (2007/0189783-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. LEI N.º 8.186/91. VIÚVA DE EX-FERROVIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Em se tratando de prestações de natureza sucessiva, no caso caracterizadas pelo pagamento mensal da pensão por morte (Lei n.º 8.186/91), tem aplicação o disposto na Súmula 85 deste Tribunal.

2. O art. 5º da Lei n.º 8.186/91 estende aos pensionistas do "ferroviário abrangido por esta lei" – ou seja, dos ex-ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A até 31/10/1969 –, o direito à complementação de pensão, de acordo com as disposições do parágrafo único do art. 2º, que, por sua vez, expressamente assegura a permanente igualdade de valores entre ativos, inativos e pensionistas. Precedentes.

3. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

4. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A irresignação não merece prosperar.

Quanto à suposta prescrição do direito da autora à complementação de pensão estabelecida na Lei 8.186/91, a jurisprudência deste Tribunal é uníssona no sentido de que, nas hipóteses de obrigações de trato sucessivo, em que não há manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não se opera a prescrição do fundo de direito.

Em se tratando de prestações de natureza sucessiva, no caso caracterizadas pelo pagamento mensal da respectiva pensão devida à autora, ora recorrida, tem aplicação o disposto na Súmula 85 deste Tribunal, *in verbis*:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Nesse diapasão, trago à baila os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSIONISTA DE EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEI 8.186/91 E DECRETO 956/69. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. **Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é tão somente aquela que atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não ocorrendo a chamada prescrição do fundo de direito, nos termos da Súmula 85/STJ.**

2. Ante a superveniência da Lei 8.186/91, os ferroviários admitidos, sob qualquer regime, até 1969, assim como aqueles que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei 956/69, têm direito à complementação da aposentadoria prevista no referido decreto, que se estende aos pensionistas do ex-ferroviário. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.085.267/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 31/05/2010, grifou-se)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PENSÃO. COMPLEMENTAÇÃO. EX-FERROVIÁRIOS – RFFSA. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECRETO-LEI 956/69 E LEI 8186/91.

(...)

Em se tratando de complementação de pensão, a prescrição se dá nos termos do enunciado da Súmula 85/STJ.

(...)

Recurso desprovido." (REsp 642.320/PR, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 05/12/2005, grifou-se)

Quanto ao mérito, a decisão monocrática não incorreu em equívoco, como quer fazer crer a Fazenda Nacional.

Com efeito, trata-se de demanda na qual, em síntese, é pleiteada a complementação de pensão por morte de ex-ferroviário, para fins de equiparação com os ferroviários federais da ativa, nos termos da Lei n.º 8.186/91.

No que tange ao tema, o artigo 5º da Lei n.º 8.186/91 estende aos **pensionistas** do "ferroviário abrangido por esta lei" – ou seja, dos ex-ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A até 31/10/1969 (art. 1º, *caput*) –, **o direito à complementação de pensão**, de acordo com as disposições do parágrafo único do art. 2º, o qual, por sua vez, expressamente assegura a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos. Verifique-se, por oportuno, o teor dos dispositivos legais em comento:

"Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias."

"Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. **O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.**" (grifou-se)

"Art. 3º Os efeitos desta lei alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980.

"Art. 4º Constitui condição essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária."

"Art. 5º **A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do art. 2º desta lei.**

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, a pensão previdenciária complementada poderá ser paga cumulativamente com as pensões especiais previstas nas Leis nºs 3.738, de 3 de abril de 1960, e 6.782, de 20 de 6.782, de 20 de maio de 1980, ou quaisquer outros benefícios pagos pelo Tesouro Nacional." (grifou-se)

Outrossim, consolidou-se posicionamento segundo o qual o valor devido pelo INSS deve ser aquele previsto na lei previdenciária vigente ao tempo da concessão do benefício, ou seja, na data da inativação, para as aposentadorias, e na data do óbito do ferroviário, para as pensões, devendo a União complementar os valores pagos pelo INSS, de acordo com a legislação previdenciária vigente à época da instituição do benefício, assegurando a percepção pelos pensionistas dos valores equivalentes ao percebido pelos ferroviários na ativa.

Não há que se falar, como pretende a União, em retroação de lei mais benéfica, mas tão somente na sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese dos autos, observa-se que a ora agravada possui direito à complementação de pensão, para integralizar o valor percebido do INSS até o montante de 100% do valor pago aos ferroviários em atividade, porquanto foi expressamente consignado na sentença prolatada pelo juízo de primeiro grau que a data de admissão de seu esposo na Rede Ferroviária Federal S/A deu-se em data anterior a 31.10.69 (fl. 113).

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENSIONISTA DE EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. ADMISSÃO ANTERIOR A 31/10/1969. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EMPREGADOS DA ATIVA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Ante a superveniência da Lei 8.186/91, os ferroviários admitidos, sob qualquer regime, até 1969, assim como aqueles que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei 956/69, têm direito à complementação da aposentadoria prevista no referido decreto, que se estende aos pensionistas do ex-ferroviário. Precedentes do STJ.

2. Apurado o valor da pensão previdenciária devida pelo INSS, cabe à União complementar o benefício até que atinja a quantia equivalente à integralidade da remuneração percebida pelos servidores da ativa.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 851.453/MG, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 29/11/2010, grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL. EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. PENSIONISTAS. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO. CABIMENTO.

1. É devida, pela União, a complementação da pensão de ex-ferroviário, para equipará-la com os valores percebidos pelo pessoal da ativa, nos termos do art. 5º da Lei n. 8.186/91. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1.290.718/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 09/06/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. PENSIONISTAS. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IRRISORIEDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - É devida, pela União, a complementação da pensão do beneficiário de ferroviário, para equipará-la com os valores percebidos pelos ferroviários da ativa, nos termos do art. 5º da Lei n. 8.186/91. Precedentes.

II - Nas demandas nas quais se busque a revisão de benefício previdenciário, inclusive a complementação da aposentadoria, a prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu à propositura da demanda (trato sucessivo). Aplicação da Súmula n. 85/STJ.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.149.481/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 29/03/2010, grifou-se)

"ADMINISTRATIVO. BENEFICIÁRIOS DE EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO. CABIMENTO. ARTS. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 5º DA LEI N.º 8.186/91 C.C O ART. 40, §§ 4º E 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. APLICABILIDADE RETROATIVA DA LEI N.º 8.186/91. INEXISTÊNCIA. LEI COM OBJETO E DESTINATÁRIOS CERTOS. NATUREZA DE ATO ADMINISTRATIVO EM SENTIDO MATERIAL. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRETENSÃO ACOLHIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Relativamente aos juros de mora, inexistente interesse recursal, na medida em que não houve sucumbência. Ora, em sede de embargos de declaração, o Tribunal expressamente determinou a incidência dos juros de mora no percentual de 6% ao ano.

2. Possuindo a Lei n.º 8.186/91 objeto determinado e destinatário certo – complementação da aposentadoria a ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969 na Rede Ferroviária Federal S.A – sem generalidade abstrata e impessoalidade, configura-se a natureza de ato administrativo em sentido material, consistente na concessão de aumento dos benefícios previdenciários para um grupo específico.

3. **Tal como ocorre com a aposentadoria, a complementação da pensão por morte, prevista na Lei n.º 8.186/91, independe do fato de o benefício já ter sido concedido anteriormente. Acrescente-se que o aumento concedido aos proventos, por imposição constitucional à época vigente, deveria ser estendido às pensões por morte, conforme se extrai da interpretação do art. 5º da Lei n.º 8.186/91 c.c o art. 40, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal, vigente à época da edição da mencionada lei, o qual expressamente determinava a paridade entre os vencimentos ou proventos e a pensão por morte.**

4. Independentemente do valor de pensão pago pelo INSS, que deverá, este sim, observar 'as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do art. 2º desta lei', a União terá que complementá-lo de modo a dar cumprimento ao comando legal que preconiza que 'O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.'

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 983.283/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 04/08/2008, grifou-se)

Por fim, cumpre salientar que se mostra inviável a apreciação da alegada ofensa ao artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, inciso III, da Carta Magna.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0189783-0

**AgRg no
REsp 975.030 / PR**

Número Origem: 200570090036608

EM MESA

JULGADO: 15/02/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA MARTA FELICHAKI MAIA
ADVOGADO : ELIZEU MENDES DA SILVA
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA MARTA FELICHAKI MAIA
ADVOGADO : ELIZEU MENDES DA SILVA
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário